

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 622

Senhores Deputados.— A vossa comissão dos negócios estrangeiros tendo apreciado o projecto de lei de iniciativa do respectivo ministro relativamente à sanção parlamentar, para efeitos ulteriores de ratificação, da Convenção sobre o comércio de armas e munições e o seu concomitante protocolo assinados em Saint-Germain-en-Laye em 10 de Setembro do ano findo, entre Portugal, os Estados- Unidos da América, a Bélgica, a Bolívia, o Imperio Britânico, a China, Cuba, o Equador,

a França, a Grécia, Guatemala, o Haiti, o Hedjaz, a Itália, o Japão, Nicarágua, Panamá, o Peru, a Polónia, a Roménia, o Estado Sérvio-Croata-Slovénio, Sião e o Estado Tcheco-Slováquio, é de parecer que não deveis recusar-lhe um voto favorável. O breve e lúcido relatório que acompanha êsse projecto de lei é de per si bastante para que a vossa comissão dos negócios estrangeiros se dispense de mais considerações na justificação dêste parecer.

Sala das sessões da comissão, 13 de Novembro de 1920.

João Pereira Bastos.

Álvaro de Castro.

Barbosa de Magalhães.

António Fonseca.

Jaime de Sousa.

Eduardo de Sousa, relator.

Senhores Deputados.— O Acto Geral da Conferência Internacional de Bruxelas, assinado em 2 de Julho de 1890, teve em vista «pôr um termo aos crimes e às devastações causadas pelo tráfico dos escravos africanos, de proteger eficazmente as populações aborígenas da África e de assegurar a êsse vasto continente os benefícios da paz e da civilização».

Reconheceu-se que nas operações da escravatura e nas guerras intestinas entre as tribus indígenas as armas de fogo desempenhavam um papel pernicioso e preponderante e que a conservação do gentio africano, cuja existência as nações signa-

tárias tinham o firme desejo de salvaguardar, era radicalmente impossível sem a adopção de medidas restritivas para o comércio das armas de fogo. Os artigos 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º e 14.º dessa convenção estabeleceram:

a) A proibição de importação de armas de fogo, e principalmente de armas raiadas aperfeiçoadas, bem como de pólvora, balas e cartuchos, numa zozza do território africano compreendido entre o 20º paralelo norte e o 22º paralelo sul;

b) Nos casos especiais em que as potências signatárias concedessem licenças para a introdução das armas de fogo e

suas munições nos territórios africanos que administram, compreendidos dentro daquela zona, as condições a que essa introdução fica submetida;

c) O compromisso de se tomarem providências, por parte de cada potência signatária, para que as disposições concertadas se tornassem reais e efectivas.

No protocolo da Convenção, assinado em Saint-Germain-en-Laye, em 10 de Setembro de 1919, reconhece-se que, por virtude da Grande Guerra, foram acumuladas em diversas partes do mundo grande quantidade de armas e munições de guerra, que em certas partes é necessária uma vigilância especial sobre o comércio e detenção daqueles artigos, que são insuficientes, actualmente, as disposições do Acto Geral da Conferência de Bruxelas e que é necessário exercer uma vigilância especial na zona marítima adjacente às regiões africanas onde é perniciosa a introdução das armas de fogo.

Assim foram estabelecidas as disposições da Convenção relativas à fiscalização do comércio de armas e munições, trazida a esta Câmara pelo Sr. Ministro dos Negócios Estrangeiros, juntamente

com a sua proposta de lei n.º 607-L, que aprova para ratificação aquela Convenção.

Na Convenção de Saint-Germain-en-Laye, alarga-se a zona fixada pelo Acto da Conferência de Bruxelas em que era proibida a importação de armas de fogo raiadas e que agora passa a ser a zona para a qual é proibida a exportação das armas de guerra. Determina-se expressamente quais as armas de guerra cuja exportação é proibida e estabelecem-se disposições para a vigilância em terra e no mar.

A vossa comissão de colónias, tendo analisado pormenorizadamente as disposições estabelecidas na Convenção assinada em Saint-Germain-en-Laye, em 10 de Setembro de 1919, tendo verificado que de nenhuma maneira é afectado o direito de soberania de Portugal no que se refere às suas colónias africanas, e, reconhecendo a necessidade imperiosa de impedir que as tribus indígenas afastadas dos postos militares se entreguem à prática de guerras intestinas, é de opinião que deveis aprovar a proposta de lei n.º 607-L.

Sala das Sessões da comissão de colónias, 18 de Março de 1921.

Barbosa de Magalhães.

Ferreira Dinis.

Albino Pinto da Fonseca.

Godinho do Amaral.

José António da Costa Júnior.

Domíngos Cruz.

Diogo Pacheco de Amorim.

António José Pereira.

Manuel Ferreira da Rocha.

Mariano Martins, relator.

Proposta de lei n.º 607-L

Senhores Deputados.—A guerra em que tantas nações estiveram envolvidas, fez com que se acumulassem em diversas partes do mundo grandes quantidades de armas e munições de guerra, cuja dispersão constituiu uma terrível ameaça para a tranquilidade pública.

Por outro lado, foi reconhecido que, não só as disposições do Acto de Bruxelas de 1890, regulamentando o tráfico de

armas e munições em certas regiões de África, não correspondiam já às circunstâncias actuais, como também que se tornava necessário decretar disposições mais completas para territórios mais extensos em África, aplicando-se essas disposições igualmente a certos territórios da Ásia.

Com estes fins concluíram as Potências aliadas e associadas signatárias dos Actos Gerais de Berlim e de Bruxelas, em 10

de Setembro do ano passado, uma convenção para a fiscalização do comércio de armas e munições, reguladora da exportação de armas de guerra e da importação e vigilância do comércio de armas em determinadas regiões de África e da Ásia.

Nos termos das disposições do capítulo I da convenção, fica sujeita ao regime de licença a exportação de armas de guerra. É a primeira vez que este assunto se regulamenta por acôrdo internacional.

Desnecessário se torna acentuar que a Portugal interessa principalmente o que diz respeito aos territórios de África. Nas regiões onde o estado de civilização das populações indígenas é mais atrasado, o comércio livre de quaisquer armas constitui manifesto perigo para a ordem pública. Mas tendo a experiência demonstrado que a própria protecção dos indígenas e algumas necessidades actuais justificam por vezes a posse de armas por parte dêles, o novo Acto internacional permite, em certas circunstâncias a posse de armas sob a fiscalização das autoridades locais. A convenção coloca sob o referido regime de licença todo o continente africano, menos a Argélia e os territórios da União da África do Sul, tornando assim excessivamente difficil exercer uma ac-

ção fiscalizadora eficaz nas fronteiras, principalmente terrestres.

O artigo 5.º da convenção institui uma repartição internacional destinada a reünir a correspondência trocada pelas Partes contratantes sobre o comércio de armas e munições, análogo ao instituído pela convenção também de 10 de Setembro de 1919 sobre o regime das bebidas espirituosas em África.

O artigo 23.º facilita a adesão dos outros Estados membros da Sociedade das Nações.

Tal é, nas suas linhas gerais, a convenção que tenho a honra de submeter à vossa apreciação.

Artigo 1.º É aprovada para ratificação a Convenção sobre o comércio de armas e munições e Protocolo assinados em Saint-Germain-en-Laye em 10 de Setembro de 1919, entre Portugal, os Estados Unidos da América, a Bélgica, a Bolívia, o Império Britânico, a China, Cuba, o Equador, a França, a Grécia, Guatemala, o Haiti, o Hedjaz, a Itália, o Japão, Nicarágua, Panamá, o Peru, a Polónia, a Roménia, o Estado Sérvio-Croata-Slovénio, Sião e o Estado Tcheco-Slováquio.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da Câmara dos Deputados, em 29 de Outubro de 1920.

João Carlos de Melo Barreto.